



Lei nº 418, de 24 de Julho de 2015

Dispõe sobre o Novo Código Municipal de Meio Ambiente e altera as Leis 230 de 2004 e 296/2008, a administração do uso dos recursos naturais, proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação do solo do território do município de Jaborandi, Bahia, visando o desenvolvimento ambientalmente sustentável e dá outras providências.

## TÍTULO I

### DA POLÍTICA AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - O Código Municipal de Meio Ambiente, fundamentado nos preceitos legais e no interesse social local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas para a preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, monitoramento, melhoria e recuperação do meio ambiente, dando direito a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem de uso comum do povo e essencial para a sadia qualidade de vida dessa e das futuras gerações.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I. ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II. racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III. planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV. proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V. controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI. incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII. acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII. da prevenção e da precaução;

Prefeitura Municipal de Jaborandi

Av. Francisco Moreira Alves, 45 . Centro . Jaborandi . Bahi

CEP 47.655-00

CNPJ n.º 13.245.568/0001-1

Telefones: (77) 3683.2212 / 2152      Telefax: (77) 3683.213



- IX. recuperação de áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente provocados por interferências antrópicas no mesmo;
- X. proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- XI. função social e ambiental da propriedade;
- XII. publicidade dos atos referentes às atividades ambientais no município;
- XIII. da participação da Sociedade Civil e
- XIV. educação ambiental nos níveis de ensino municipal, atendendo a legislação específica para tal, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente visará:

- I. à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, considerando a vulnerabilidade dos ecossistemas;
- II. à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses locais;
- III. ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV. à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- V. à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VI. à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- VII. articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- VIII. articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação, visando a integralização e o desenvolvimento de trabalhos em cooperação;
- IX. controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente de forma geral e
- X. promover o zoneamento ambiental, dando valor aos locais com representatividade ecológica.

## CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:



- I. o Licenciamento Ambiental;
- II. a Fiscalização Ambiental;
- III. o Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV. o Zoneamento Ambiental;
- V. a Avaliação de Impactos Ambientais;
- VI. o Auto Controle Ambiental;
- VII. o Monitoramento Ambiental;
- VIII. mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IX. a Educação Ambiental;
- X. o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XI. o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
- XII. o estabelecimento de padrões e parâmetros para a qualidade e o controle ambiental;
- XIII. proteção, conservação e criação de espaços especialmente protegidos no território municipal, para fins de preservação de bancos de germoplasma e genético de modo geral;
- XIV. sistema municipal de informações sobre o meio ambiente;
- XV. o Cadastro municipal de Atividades Potencialmente Degradoras e Utilizadoras de Recursos Naturais;
- XVI. cobrança pelo uso dos recursos naturais e
- XVII. compensação ambiental.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. meio ambiente: conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural, incluindo toda vegetação, animais, microrganismos, solo, rochas atmosfera e fenômenos naturais que podem ocorrer em seus limites, compreendendo também um conjunto de condições, leis, permitindo, abrigando e regendo a vida em todas as suas formas;
- II. ecossistema: conjunto de todos os organismos que habitam em um determinado espaço vital, com a totalidade de fatores inanimados desse espaço;
- III. recursos ambientais: recursos naturais como o ar, o clima, o solo, o subsolo as águas superficiais, subsuperficiais, a fauna, a flora, a paisagem e outro elementos fornecedores de matéria prima inerentes à vida;
- IV. degradação ambiental: processo gradual de alteração negativa do meio ambiente, resultante da atividade humana, podendo causar desequilíbrio e destruição parcial ou total dos ecossistemas;
- V. poluição; alteração da qualidade ambiental, resultante das atividades humanas como o lançamento, liberação ou disposição sob qualquer forma de elementos químicos orgânicos ou inorgânicos nas águas, no ar, no solo, subsolo, também como emissão de sons em quantidades que diferem dos limites máximos permitidos, entre outros. Será considerado poluição resultante das atividades humanas ou fatores naturais, as ações que:
  - a. prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem estar da população;



- b. crie condições adversas ao desenvolvimento sócio econômico;
  - c. afetem desfavoravelmente a biota;
  - d. lancem matérias, energia ou sons em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pelas legislações Federal, Estadual ou Municipal e
  - e. afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- VI. poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
  - VII. recursos ambientais: o ar, as águas superficiais, subterrâneas, o solo o subsolo, a fauna a flora;
  - VIII. proteção: procedimentos integrantes de práticas de conservação e preservação da natureza;
  - IX. preservação: práticas que asseguram a proteção integral dos recursos naturais sem a participação antrópica;
  - X. conservação: administração dos recursos naturais pelo ser humano, através do uso sustentável desses recursos, obtendo o benefício máximo em um espaço de tempo estável;
  - XI. manejo: técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante aplicação de conhecimentos empíricos eficientes e científicos, visando atingir objetivos de exploração de forma a minimizar a degradação ambiental;
  - XII. gestão ambiental: administração do exercício de atividades econômicas e sociais de forma a utilizar de maneira racional os recursos naturais, incluindo fontes de energia, renováveis ou não;
  - XIII. Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada de acordo com o bioma a que pertence, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
  - XIV. Área de Preservação Permanente – APP: área ou porção do território municipal, pública ou privada, protegida, coberta ou não por vegetação nativa, destinada à preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitação do fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas e
  - XV. áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criado pelo poder público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTEN – SIMMA

#### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, integrados para a preservação, conservação,



proteção, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município consoante o disposto nesse Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I. Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado e autônomo, criado pela Lei nº 191 de 2002 e alterada pela Lei 411 de 2015, órgão consultivo, normativo e deliberativo;
- II. Órgão central: Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, criada pela Lei nº 353 de 2011, com a finalidade de planejar, supervisionar e controlar, como órgão Municipal, a política Municipal e definir diretrizes, normas e regulamentos para sua plena execução e
- III. órgão executor: órgão constituído pela estrutura organizacional da secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, através dos seus departamentos.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõe o SIMMA deverão atuar de forma harmônica e integrada, sob a orientação da Secretaria da Agricultura e Meio ambiente.

## CAPÍTULO II

### DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, é o Órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste código e na Lei de sua criação.

Art. 10 – São atribuições da Secretaria Municipal da Agricultura de Meio Ambiente, além das atribuições que lhe confere a Lei nº 353 de 2011, especificamente ao meio ambiente, de acordo com o Art 225 da Constituição Federal de 1988 e levando também em consideração as atividades e empreendimentos potencialmente degradadores do meio ambiente considerados de impacto local, assim como daqueles que lhes forem delegados pelo Estado da Bahia por instrumento legal ou convênio:

- I. participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II. elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III. coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV. exercer o controle, monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V. realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI. licenciar a localização, a instalação, a implantação, a operação, a alteração e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- VII. manifestar-se mediante estudos ou pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do município;
- VIII. promover a educação ambiental;
- IX. articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para

**Prefeitura Municipal de Jaborandi**

Av. Francisco Moreira Alves, 45 . Centro . Jaborandi . Bah  
CEP 47.655-04

CNPJ n.º 13.245.568/0001-1

Telefones: (77) 3683.2212 / 2152    Telefax: (77) 3683.211



- a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais naturais ou não;
- X. coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
  - XI. apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
  - XII. propor a criação de Unidades de Conservação, gerir e implementar os planos de manejo;
  - XIII. instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
  - XIV. desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, e com apoio de órgãos estaduais e federais, entre outros, o zoneamento ambiental;
  - XV. elaborar projetos ambientais;
  - XVI. determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
  - XVII. dar apoio técnico e administrativo ao COMDEMA e
  - XVIII. fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento de solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos.

### CAPÍTULO III

#### DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

Art. 11 – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, é o órgão colegiado autônomo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, o SIMMA, criado pela Lei nº 191 de 2002 alterada pela Lei 411/2015.

Art. 12 – São atribuições do COMDEMA:

- I. elaborar junto à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, as diretrizes para a política municipal de meio ambiente, propondo normas e procedimentos, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações Federal e Estadual;
- II. deliberar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como adequar a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos ambientais;
- III. deliberar no município, sobre a concessão de Licenças e Autorizações Ambientais para as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, e também sobre a solicitação de Licenças ao órgão Ambiental competente;
- IV. fiscalizar o pleno cumprimento da política ambiental do município, fazendo cumprir as normas constantes dos itens anteriores e subsequentes;
- V. colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do município;
- VI. analisar os projetos de órgãos ou entidades da administração pública do Estado, Federal e Municipal;
- VII. incentivar, criar, elaborar e executar projetos de educação ambiental;
- VIII. elaborar e propor normas e procedimentos para a proteção do meio ambiente do município, se embasando na realidade local e nas legislações pertinentes;



- IX. ter conhecimento dos modelos e dos métodos utilizados na atividade de licenciamento ambiental, realizados pelo Município;
- X. acompanhar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XI. identificar, prever e denunciar crimes ambientais, deliberando sobre os assuntos referentes às sanções aplicadas aos infratores, podendo sugerir medidas de compensação;
- XII. promover atividades de mobilização da população local, para alertar e prevenir as ações que degradam o meio ambiente local e
- XIII. ter ciência dos assuntos relacionados ao meio ambiente, que tramitam na administração pública Municipal, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria dos seus membros.

Art. 13 – As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades quando convidados pelo Presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1º - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão realizadas somente quando houver quórum de mais de 50% de seus membros em primeira chamada e em qualquer número em segunda chamada, respeitando-se um tempo mínimo de trinta minutos para essa.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou por solicitação da maioria dos seus membros com antecedência mínima de 48 horas e extraordinariamente, com antecedência mínima de 24 horas, por escrito, ou outras formas de comunicação.

§ 3º O COMDEMA, poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos, nacionais ou estrangeiros, para colaborar em estudos de âmbito do Conselho.

Art. 14 – O COMDEMA será composto por:

- I. Um representante da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e seu Suplente;
- II. Um representante do Poder Legislativo e seu Suplente;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Educação e seu Suplente;
- IV. Um representante da Secretaria Municipal da Saúde e seu Suplente;
- V. Um representante da Brigada do Município de Jaborandi e seu Suplente;
- VI. Um representante das Associações do Agronegócio e seu Suplente;
- VII. Um representante das Associações dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Jaborandi e seu Suplente;
- VIII. Um representante da Paróquia Santo Antônio e seu Suplente;
- IX. –Um representante da Associações de Piscicultores do Município de Jaborandi e seu Suplente;
- X. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Jaborandi.

§ 1º - A diretoria do COMDEMA será composta por Presidente, Vice Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos pela maioria simples dos votos dos seus membros, numa reunião convocada para este fim, tendo seu funcionamento e atividades definidas no regimento interno, aprovado também pelos seus membros.

§ 2º - Em sua falta ou impedimento, o Presidente do COMDEMA, será substituído pelo seu suplente, mas a presidência será passada ao vice.



§ 3º - Os membros do COMDEMA, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades neles representadas e nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, uma única vez.

§ 4º - O mandato para o membro do COMDEMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 15 – O COMDEMA poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações. Suporte que será oferecido pela equipe técnica da Secretaria da Agricultura e Meio ambiente e do Poder Executivo.

Art. 16 – O presidente do COMDEMA de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 17 – o COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres Municipal, Federal e Estadual.

Art. 18 – O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 19 – A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade de Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 – Os atos do COMDEMA, são de domínio Público e serão amplamente divulgados pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS SECRETARIAS AFINS E DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 21 – As Secretarias afins, são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

Art. 22 – As entidades não governamentais, ONG's, são instituições da sociedade civil organizada, que tem entre seus objetivos, a atuação na área ambiental.

#### TÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

#### NORMAS GERAIS

Art. 23 – Os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III deste código, serão definidos e regulados neste título.



Art. 24 – Cabe ao Município, a implementação dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II deste código.

## CAPÍTULO II

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 25 – A localização, implantação, operação, alteração e ampliação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como aquelas que tenham potencial de causar danos ou degradação ao meio ambiente, no âmbito local, ou seja, nos limites do Município, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental Municipal, na forma do disposto nesta Lei e em suas normas regulamentadoras.

Art. 26 – A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual, o órgão ambiental competente avalia e estabelece normas, condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, implantar, operar, alterar e ampliar empreendimentos que tenham potencial de causar danos ou degradação ao meio ambiente.

Art. 27 – A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, quando couber, no exercício de suas competências, expedirá as seguintes Licenças, nos termos e regulamentos desta Lei:

- I. Licença Unificada (LU): Licença concedida para empreendimentos enquadrados como micro e pequeno porte;
- II. Licença de Localização (LL): Licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes para atendimento nas próximas fases de sua implementação;
- III. Licença de Implantação (LI): Concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- IV. Licença de Operação (LO): Licença concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das Licenças anteriores e estabelecimento de novas condicionantes para essa operação;
- V. Licença de Alteração (LA): licença concedida para a ampliação ou modificação do empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes.
- VI. Certidões de Conformidade de Uso e Ocupação do Solo (C.C.): São emitidas quando solicitadas por outros órgãos licenciadores, do Estado da Bahia ou da União, aos requerentes, com a finalidade de licenciar empreendimentos que não são licenciados pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, não tendo valor de Licença Ambiental e nem poder autorizativo.
- VII. Autorizações Ambientais (A.A.): Autoriza a localização, execução ou operação de atividades pesquisas e serviços de caráter temporário e/ou que não resultem em obras com instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a



melhoria ambiental, conforme definidos em regulamento, não podendo ultrapassar seis meses.

§1º - As Licenças Ambientais poderão ser expedidas isoladas, sucessivamente ou em conjunto, de acordo com a natureza, característica ou fase do empreendimento ou atividade.

§2º - A ampliação da atividade ou do empreendimento, sempre dependerá de autorização prévia da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente de Jaborandi.

§3º - O porte dos empreendimentos será determinado através de decreto específico.

Art. 28 - As Licenças Ambientais, acima definidas, serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação de requerimento próprio, sendo juntado a este, todo o projeto, com estudos ambientais entre outros e documentação necessária do local e do requerente e ainda, quando necessário, apresentação do EIA/RIMA.

§1º - O procedimento de Licenciamento Ambiental atenderá às seguintes etapas:

- I. definição pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II. requerimento da Licença Ambiental pelo interessado, conforme modelo padrão expedido pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;
- III. análise pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas;
- IV. solicitação de complementação e esclarecimentos pelo órgão ambiental municipal, após a análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando necessário for;
- V. reunião com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), para apreciação do processo de Licenciamento e deliberação sobre o mesmo e, quando couber, audiência pública sobre o processo em andamento;
- VI. Emissão de parecer técnico conclusivo, e quando necessário, parecer jurídico e
- VII. Deferimento ou indeferimento do pedido de Licença Ambiental.

Parágrafo Único - A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente de Jaborandi, definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 29 - A localização, implantação, operação e ampliação de obra ou atividade sujeita ao Licenciamento Ambiental, iniciadas sem a respectiva Licença, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste código e adoção de medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão funcional do SIMMA.

Art. 30 - A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente de Jaborandi, definirá os prazos para requerimento e validade da Licenças Ambientais, os procedimentos e critérios de exigibilidade e a relação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento, tudo em consonância, com a legislação pertinente.



### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 31 – A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente de Jaborandi, realizará os trabalhos de Fiscalização em todo o território do Município, trabalho que deve ser realizado pelos fiscais locados nesta Secretaria, de acordo com a Lei 353/2011, que a cria e, quando necessário, aplicará as sanções cabíveis aos infratores, sendo eles pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Parágrafo Único – As sanções de que trata esse artigo, serão definidas neste código, estando entre elas a advertência, apreensão, auto, auto de constatação, auto de infração, demolição, embargo, interdição, intimação e multa.

### CAPÍTULO IV

#### DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBEINTE

Art. 32 – A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, juntamente com os órgãos que integram o Sistema Municipal do Meio Ambiente, com as Secretarias afins e Organizações Não Governamentais, irão elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de direcionar as políticas ambientais do Município.

Parágrafo Único – Para a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente, deveram ser convocados todos os órgãos que compõe o SIMMA, mais as secretarias afins e organizações não governamentais, através de ofício, com data, hora e local, com uma antecedência mínima de 24 horas, devendo ser de responsabilidade do órgão central do SIMMA, fazer a convocação.

### CAPÍTULO V

#### DO ZONEAMENTO TERRITORIAL AMBIENTAL

Art. 33 – O zoneamento territorial ambiental, elaborado pelo poder público, com a necessária participação da sociedade civil, definirá áreas do território do município tendo como objetivo a utilização dos recursos ambientais de forma racional, regulando-a, harmonizando as políticas públicas com a política ambiental e de proteção à biodiversidade e dos recursos hídricos, orientando e possibilitando o desenvolvimento sócio econômico, garantindo a qualidade ambiental e a proteção do patrimônio natural, histórico, ético e cultural.

§ 1º - O zoneamento territorial ambiental será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor do Município de Jaborandi.

§ 2º - Deverão ser contempladas e valorizadas as florestas nativas, na elaboração do zoneamento territorial ambiental, de modo a garantir a sua preservação e conservação, de acordo com os instrumentos legalmente instituídos, podendo-se estabelecer mecanismos adicionais de proteção, compatibilizando o desenvolvimento equilibrado com a sadia qualidade de vida dos seus habitantes.



§ 3º - O Zoneamento territorial ambiental do Município de Jaborandi, será viabilizado mediante articulação com a União e o Estado da Bahia.

Art. 34 – Os empreendimentos e atividades a serem instalados em áreas que dispõem zoneamento específico poderão ter procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

Art. 35 – Compreendem as Zonas de Proteção Ambiental (ZPA), as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação instituídas pelo Município e as faixas contíguas às áreas das Unidades de Conservação instituídas pelo Município, respeitando-se a legislação pertinente às Unidades de Conservação criadas pelo Estado da Bahia e pela União.

## CAPÍTULO VI

### DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 36 – Os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, com potencial de causar impactos ao meio ambiente, serão objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art. 37 – O Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades com potencial de causar impactos ambientais deve ser instruído a realizar estudos ambientais, quando couber, de acordo com o exigido neste código e em seus regulamentos.

Art. 38 – A avaliação de impacto ambiental, é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I. a consideração da variável ambiental nas políticas públicas, planos, programas e projetos que possam resultar em impacto ambiental considerável;
- II. a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental e, quando couber, Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

Parágrafo Único – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo relatório, serão exigidos para o licenciamento ambiental de empreendimentos em área urbana que possam causar:

- I. impactos na infraestrutura de equipamentos existentes;
- II. adensamento populacional;
- III. deterioração nas condições da qualidade de vida da população vizinha e
- IV. impacto nas condições econômicas, ambientais e sanitárias.

Art. 39 – É de competência da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividades e empreendimentos, públicos ou privados de significativo impacto ambiental, sendo também de sua competência, a elaboração do termo de referência do mesmo, ou avaliação do termo apresentado pelo requerente, em

Prefeitura Municipal de Jaborandi

Av. Francisco Moreira Alves, 45 . Centro . Jaborandi . Bahi  
CEP 47.655-00

CNPJ n.º 13.245.568/0001-1

Telefones: (77) 3683.2212 / 2152    Telefax: (77) 3683.213



observância com a característica da atividade ou empreendimento bem como sua deliberação final.

§1º - O EIA/RIMA poderá, se assim, esta Secretaria achar necessário, ser exigido na ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já existentes, que causarem impacto ambiental adicional significativo, mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, essas deverão ser fundamentadas em exigência legal ou, através de parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

§3º - A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, deverá se manifestar conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do seu recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§4º - Quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativa degradação ambiental, podem ser exigidos pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, outros estudos ambientais necessários à informação e instrução do processo de licenciamento.

Art. 40 – O EIA/RIMA, deverá observar os demais dispositivos deste Código e obedecer entre outras diretrizes, as diretrizes gerais abaixo citadas:

- I. contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II. definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelo impacto;
- III. realizar diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV. identificar e avaliar sistematicamente, os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização dos recursos ambientais;
- V. considerar planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI. definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento e
- VII. Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensurados e ter interpretação inequívoca.

Art. 41 – O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente de acordo com o seu meio físico, biológico e sócio econômico, devendo esses fatores ambientais serem analisados de forma integrada mostrando sua interação e interdependência.

Art. 42 – O EIA, dever ser elaborado por equipe multidisciplinar legalmente habilitada, sendo essa, responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.



Parágrafo Único – O COMDEMA poderá, em qualquer fase da elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado, aprovado pela maioria absoluta dos seus membros, declarar a indoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando se for o caso, os levantamentos ou conclusões da sua autoria.

Art. 43 – O RIMA deve refletir as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e deve conter entre outras diretrizes, as diretrizes gerais abaixo citadas:

- I. Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II. a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade do empreendimento, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese da sua não realização;
- VI. descrição do efeito esperado das ações mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionado aquele que não podem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos e
- VIII. a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

Art. 44 – A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, ao determinar a elaboração do EIA/RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil organizada, pelo Ministério Público ou por 100 ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em Lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos ambientais e sócio econômicos.

§1º - A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará a disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 45 – Serão objeto de elaboração do EIA/RIMA, os empreendimentos enquadrados como de causador de significativo impacto ambiental, e definidos assim por Leis Federal, Estadual ou Municipal.



## CAPÍTULO VII DO AUTO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 46 – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão na forma prevista, no Regulamento desta Lei, adotar o auto controle ambiental através de sistemas que minimizem, controlem ou monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.

Parágrafo Único – Deverá ser constituída nas instituições públicas e privadas, a Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA), com objetivo de coordenar, executar, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos, empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras, conforme disposto no regulamento desta Lei.

## CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 47 – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental;
- II. acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- III. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V. avaliar os efeitos de planos políticos e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social e
- VI. controlar o uso e a exploração de recursos ambientais e aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão.

## CAPÍTULO IX

### DOS MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS PARA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, NATURAIS OU NÃO NATURAIS

Art. 48 – A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, juntamente com os órgãos que integram Sistema Municipal de Meio Ambiente, O SIMMA, com apoio das Secretarias Afins e das Organizações Não Governamentais, poderão criar mecanismos que incentivem e beneficiem a preservação e conservação dos recursos ambientais naturais ou não.

Parágrafo Único – Os mecanismos de que tratam o caput desse artigo, deverão ser criados por Lei ou Regulamentações com base neste Código Ambiental.



## CAPÍTULO X

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 49 – A Educação Ambiental é um instrumento essencial e imprescindível para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 50 – O Poder Público Municipal implantará o Programa Municipal de Educação Ambiental, para promover o conhecimento, o desenvolvimento de atitudes e de habilidades necessárias à preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida com base nos princípios das legislações Federal e Estadual pertinentes.

§1º - O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares, dar-se-á em todos os níveis de ensino da rede Municipal de Educação, no âmbito formal e não formal, garantindo a transversalidade da temática ambiental, na sociedade e nas Secretarias do Município.

§2º - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as atividades nas diversas temáticas ambientais, criando banco de dados de Educação Ambiental.

§3º - Nos empreendimentos e atividades, que tiverem como condicionante em Licenças Ambientais, o Programa de Educação Ambiental (PEA), os respectivos responsáveis deverão atender as orientações do termo de referência específico para Educação Ambiental no Licenciamento.

## CAPÍTULO XI

### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA)

Art. 50 – O Município Manterá o Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 206 de dezembro de 2002, com o objetivo de custear os programas e projetos de conservação, preservação, recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 51 – O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados exclusivamente em conformidade com o Art. 55.

Art. 52 – Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, as receitas provenientes de:

- I. dotações orçamentárias próprias;
- II. produto da arrecadação de multas por infrações ambientais, na forma da Lei;
- III. produto da remuneração pelos serviços prestados pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente;
- IV. convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajudas e cooperações entre órgãos ou entidades públicas e privadas nacionais ou internacionais;
- V. doações e
- VI. rendimentos de qualquer natureza, advindos da aplicação do seu patrimônio.



Art. 53 – Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão geridos pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, tendo como principal fiscalizador, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o COMDEMA, que junto com a Secretaria, decidirá onde e como esses recursos serão aplicados.

Art. 54 – Os recursos do FMMA serão aplicados em:

- I. fortalecimento institucional da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente;
- II. estudos e pesquisas;
- III. ações de recuperação ambiental;
- IV. ações de reposição florestal;
- V. estudos para criação, revisão e gestão das Unidades de Conservação de domínio Municipal;
- VI. projetos de desenvolvimento sustentável;
- VII. programa de Educação Ambiental;
- VIII. capacitação técnica;
- IX. contratação de serviços de consultoria e prestação de serviços especializados na área ambiental;
- X. aquisição de equipamentos e ferramentas para auxiliar nos trabalhos técnicos da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e
- XI. ações conjuntas que envolvam órgãos com atuação na área ambiental.

Art. 55 – O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FMMA, no qual preverá todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos, através do COMDEMA, de Auditorias e do Tribunal de Contas do Município.

## CAPÍTULO XII

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO AMBIENTAL (SIMICA)

Art. 56 – A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, deverá criar, organizar e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental, disponibilizando informações ambientais, com exceção das informações consideradas sigilosas, para utilização do Poder Público e a sociedade.

Parágrafo Único – As informações de que trata o caput deste artigo, quando solicitadas deverão, a critério da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, serem solicitadas através de requerimento formal apresentado pelo interessado, não sendo dadas informações aos interessados, aquelas consideradas sigilosas.

Art. 57 – São Objetivos do SIMICA:

- I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. coligar de forma ordenada, sistêmica e interativa, os registro e informações dos órgãos, entidades e empresas para o interesse do SIMICA;



- III. atuar como instrumento regulador dos registros necessárias às diversas necessidades do SIMMA;
- IV. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para o uso do Poder Público e da sociedade e
- V. articular-se com órgãos congêneres.

Art. 58 – O SIMICA deverá, entre outras informações ambientais, informar sobre:

- I. qualidade do meio ambiente;
- II. políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III. resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV. acidentes, situações de risco ou de emergências ambientais;
- V. emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos;
- VI. substâncias tóxicas e perigosas;
- VII. diversidade biológica;
- VIII. organismos geneticamente modificados

Art. 59 – Poderá compreender o SIMICA:

- I. registros de entidades ambientalistas com ação no município;
- II. registros de entidades populares com jurisdição no município, que incluam entre os seus objetivos, ações ambientais;
- III. cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, dentro dos limites do Município;
- IV. registro de empresas e atividades, cuja ação de repercussão no município, comporte risco efetivo ou potencial ao meio ambiente;
- V. cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria ambiental, bem como a elaboração de projetos nesta área e
- VI. Outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIMICA.

Art. 60 – O SIMICA será organizado e administrado pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e, os recursos orçamentários materiais e humanos necessários, serão de responsabilidade da Administração Pública Municipal.

### CAPÍTULO XIII

#### DOS PADRÕES E PARÂMETROS PARA A QUALIDADE E O CONTROLE AMBIENTAL

Prefeitura Municipal de Jaborandi

Av. Francisco Moreira Alves, 45 . Centro . Jaborandi . Bahia

CEP 47.655-000

CNPJ n.º 13.245.568/0001-14

Telefones: (77) 3683.2212 / 2152    Telefax: (77) 3683.2138



## SEÇÃO I

### DA QUALIDADE E DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 61 – Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes nas águas superficiais ou subterrâneas, no solo, subsolo, de toda ou qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental em desconformidade com a legislação, normas e padrões estabelecidos.

Parágrafo Único – Quando o destino final de poluentes citados no caput deste artigo for o aterro sanitário municipal, construído com recursos próprios, através de convênios ou através de consócio, e em conformidade com a legislação, norma e padrão estabelecido, não será proibido o lançamento desses.

Art. 62 – Sujeitam-se ao disposto nesta seção, todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos, móveis ou imóveis, meios de transporte, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição, ou degradação do meio ambiente.

Art. 63 – O Poder Executivo, através da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, determinará ou solicitará medidas de controle e de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, observada a legislação vigente.

Art. 64 – Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ambientais, alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o município em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Parágrafo Único – Caso a pessoa jurídica de direito público ou privado, ou pessoa física, requerer Licenciamento Ambiental, Certidão de Conformidade de Uso e Ocupação do Solo, entre outros atos administrativos emitidos pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente,

§1º - No caso de uma empresa, ou seja, pessoa jurídica, requerer licenciamento ambiental, certidão de conformidade de uso e ocupação do solo, entre outros atos administrativos emitidos pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, conter no seu contrato social, como sócio, independente da quantidade de quotas, infrator em débito com o município em decorrência da aplicação de penalidades (notificação, autuação etc.) por infrações à legislação ambiental ou descumprimento de condicionantes impostas, o ato requerido não será emitido, independentemente da atividade econômica que será desenvolvida na propriedade ora notificada ou autuada, até a regularização com a qual o infrator foi penalizado, devendo o mesmo atender o que é exigido para cada ato administrativo.

§2º - No caso de pessoa física, que solicitar licenciamento ambiental, certidão de conformidade de uso e ocupação do solo, entre outros atos administrativos emitidos pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, estiver em débito com o município em decorrência da aplicação de penalidades (notificação, autuação etc.) por infração à



legislação ambiental ou descumprimento de condicionantes impostas, não terá o ato administrativo emitido, independentemente da atividade econômica que será desenvolvida na propriedade ora notificada ou autuada, até a regularização do ato com o qual o infrator foi penalizado, devendo o mesmo atender o que é exigido para cada ato administrativo.

## SUBSEÇÃO I

### DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 65 – A extração mineral de saibro, areia, argilas, terra e rochas são reguladas por esta seção e pelas normas e ambientais pertinentes e licenciará tais atividades de acordo com o porte que lhe é cabido através de Resoluções e/ou Decretos Estadual.

Art. 66 – A exploração de jazidas de substâncias minerais, dependerão sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento, quando assim, a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente perceber que os danos ambientais forem acima do normal, ou que o porte do empreendimento ultrapassar o pequeno porte, de acordo com os portes determinados por esta Secretaria, ou por Decretos ou Resoluções Estadual ou Federal, emitidos pelos seus respectivos conselhos ambientais.

Parágrafo Único – Quando do Licenciamento para essas atividades, será exigido Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Art. 67 – O requerimento de Licença Ambiental para essas atividades, em qualquer fase, será instruído pelas normas Estadual e Federal, ouvindo-se o posicionamento do órgão Municipal competente.

## SUBSEÇÃO II

### DO AR

Art. 68 – São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo Único: entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos e que tornem ou possam tornar o ar:

- I. impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II. inconveniente ao bem estar público;
- III. danoso aos matérias, à fauna e à flora;
- IV. prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

20



Art. 69 – Na implementação da política Municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II. melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis, quando possível e otimização da eficiência do balanço energético;
- III. implementação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal.

Art. 70 – deverão ser respeitadas, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I. na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
  - a) disposição das pilhas de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
  - b) umidade mínima da superfície das pilhas ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
  - c) arborização das áreas vizinhas, compatível com a altura das pilhas de modo a reduzir a velocidade do vento incidente sobre as mesmas.
- II. as vias tráfego interno, das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

Art. 71 – A secretaria da Agricultura e Meio Ambiente de Jaborandi, terá como subsídio para determinar os padrões numéricos através dos seus limites máximos da Qualidade do Ar, as Resoluções CONAMA n. 3 de 28 de Junho de 1990, a n. 8 de 06 de Dezembro de 1990, a n. 382 de 26 de Dezembro de 2006 e outras atinentes ao tema, acompanhando também suas atualizações e as Leis que tratarem desse assunto.

Art. 72 – São vedadas as instalações e ampliações de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões constantes nesta Lei e nas que a subsidia.

§1º - Todas as novas fontes de Emissão existentes no município, deverão se adequar ao disposto neste código, nos prazos estabelecidos não podendo exceder o prazo máximo de vinte e quatro meses a partir da vigência desta Lei.

§2º - A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente poderá reduzir esse prazo, caso os níveis de emissão ou os incômodos à população sejam significativos.

§3º - A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificados.



Art. 73 – A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, baseada em Parecer Técnico de profissional devidamente habilitado para as questões de poluição do ar, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste código sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

### SUBSEÇÃO III

#### DA ÁGUA

Art. 74 – A Política Municipal de Controle da Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos tem como objetivo:

- I. proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;
- II. proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;
- III. reduzir, progressivamente a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV. auxiliar e manter parceria com os órgão do Estado para a compatibilização e controle dos usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V. prevenir, controlar e recuperar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI. o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

Art. 75 – É considerada infração ambiental, a ligação de esgoto doméstico, industrial ou de qualquer tipo de estabelecimento comercial à rede de drenagem pluvial.

Art. 76 – Toda edificação no Município deve ligar seu esgoto ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência. Não havendo existência desse sistema, dever-se-á providenciar a construção de poços de infiltração subterrânea (fossa seca ou fossa filtro).

Art. 77- As diretrizes aqui descritas, aplicam-se a quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividade efetiva ou com potencial poluidor instalada no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo rede de coleta e emissários.

Art.78 – Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Prefeitura Municipal de Jaborandi

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - Centro - Jaborandi - Bahia

CEP 47.655-000

CNPJ n.º 13.245.568/0001-14

Telefones: (77) 3683.2212 / 2152    Telefax: (77) 3683.2138



Art. 79 – Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade da água em vigor ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto em zona de mistura.

Art. 80 – As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidas ou aprovadas pela Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, integrando tais programas ao Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DO SOLO

Art. 81 – A proteção do solo no Município visa:

- I. garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competente, observadas as diretrizes ambientais contidas no plano diretor;
- II. garantir a utilização do solo cultivável, através de planejamentos adequados, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos que preservem a qualidade e quantidade dos recursos naturais;
- III. priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas com espécies vegetais de preferência nativas;
- IV. fomentar a utilização de controle biológico de pragas;
- V. controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, principalmente em solos próximos a nascentes e cursos d'água.

Art. 82 – A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, emitirá uma Certidão de Conformidade e Ocupação do Solo, aos requerentes que possuem processos de Licenciamento em outros Órgão Ambientais do Estado ou da União, quando assim solicitado.

Parágrafo Único – Para emissão da Certidão de Conformidade de Uso e Ocupação do Solo, a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, realizará, previamente, a vistoria in'loco do imóvel objeto do requerimento, podendo, de acordo com o resultado da vistoria, solicitar estudos ou documentos específicos para a comprovação do efetivo uso e ocupação do solo.

Art. 83 – O município deverá adotar o Plano Nacional de Resíduos Sólidos através da Lei 12.305 de 02 de Agosto de 2010, com vistas a atender às necessidades quanto à questão dos seus resíduos sólidos.

#### SUBSEÇÃO V

23



## DA FAUNA

Art. 84 – Estão sob proteção especial do Município de Jaborandi, os animais silvestres em vida livre ou mantidos em cativeiro, aqueles que utilizam o território municipal em qualquer etapa do seu ciclo biológico, seus ninhos e abrigos, bem como seus ecossistemas ou parte destes que lhes sirvam de *habitat*.

Art. 85 – A licença ambiental e as autorizações ambientais de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeita à supressão de vegetação e/ou alagamento, deverão contar com estudos sobre a fauna e incorporar a análise do plano de resgate da fauna, sempre que for necessário.

Art. 86 –Dentre as ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, no sentido de garantirem o adequado manejo da fauna silvestre, deverão estar previstos os locais de recepção dos animais silvestres e a sua manutenção, enquanto perdurar o processo de reintegração ao seu *habitat*, correndo os custos por conta do empreendedor.

Art. 87 –O poder público municipal deverá:

- I. desenvolver uma política de proteção e uso sustentável da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos federais e estaduais, e com a sociedade organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica e do fluxo gênico, da integridade biótica e abiótica dos ecossistemas;
- II. promover a integração e a articulação entre os órgãos fiscalizadores para o combate ao comércio e tráfico de animais silvestres no Município;
- III. fomentar a criação de instrumentos para o manejo da fauna nativa e criadouros;

Art. 88 – configura-se crime contra a fauna silvestre:

- I. matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar, transportar espécies da fauna silvestre, nacional ou migratória, sem anuência e licenciamento adequado para tal fim, fornecido através de solicitação aos órgãos ambientais competentes, após apresentação de justificativas convincentes;
- II. impedir ou interferir na procriação de espécies silvestres;
- III. destruir, modificar ou danificar *habitats* de animais silvestres, *in'natura* ou criadouros licenciados e autorizados;
- IV. vender, exportar, ter em cativeiro, utilizar, transportar ou comercializar ovos de animais silvestres, nativos ou em migração, extrair produtos ou subprodutos dos mesmos sem os devidos licenciamentos;
- V. manter animais silvestres em guarda doméstica sem as devidas autorizações das autoridades ambientais competentes;
- VI. praticar atos de abusos, maus tratos, mutilação ou ferir animais silvestres;
- VII. utilizar animais silvestres para experiências científicas ou não científicas, sem autorização das autoridades ambientais competentes;

24



Parágrafo Único – Os casos omissos neste código, referente aos crimes contra a fauna, se reportarão à lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 1998 e ao Decreto que a Regulamenta nº 6.514 de 2008, bem como as punições referentes a tais atos.

Art. 89 – Não considerar-se-á como crime, o abate de animal silvestre, quando for:

- I. para fins de necessidade, sendo para saciar a fome do agente e da família, quando comprovada a necessidade;
- II. para proteção de lavouras, pomares e derivados, da predação realizada por animais silvestres, desde que com autorização e acompanhamento do órgão ambiental, competente.

## SUBSEÇÃO VI

### DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUIDOS

Art. 90 – o controle de emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em Leis ou regulamentos.

Art. 91 – Para os efeitos deste código, considera-se:

- I. poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público, transgredindo disposições fixadas em normas e regulamentos;
- II. ruídos: qualquer som que possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- III. zonas sensíveis a ruídos: áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos, áreas de preservação ambiental;

art. 92 – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observando o disposto no código de posturas do Município.

Parágrafo Único – os níveis máximos de som e ruídos nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria da Agricultura Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, e quando estes não estiverem determinados, serão observadas as normas e padrões das Leis e Decretos Estadual e Federal.

## SUBSEÇÃO VII

### DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS



Art. 93 – É dever do poder público controlar e fiscalizar a produção, estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art.94 – São vedados no Município entre outros que proibir este código:

- I. lançamento de esgoto em corpos d'água, sem o devido tratamento;
- II. a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham Cloro Flúor Carbono (CFC);
- III. a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV. a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente;
- V. a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos, cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VI. a produção ou uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos e artefatos que façam o uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas dos órgãos competentes e/ou devidamente registradas, cadastradas ou licenciadas pelo SIMMA.
- VII. A disposição de resíduos perigosos sem os devidos tratamentos adequados à sua especificidade;

## SUBSEÇÃO VIII

### DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 95 – O transporte de carga perigosa dentro do município de Jaborandi, deverá observar a legislação atinente à matéria, observando o perfeito estado de conservação dos veículos e as embalagens, a manutenção e sinalização conforme norma da ABNT.

Art. 96 – São consideradas cargas perigosas para efeitos deste código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT e outras que a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente considerar, através de laudos e pareceres técnicos fundamentados.

Art. 97 – Os veículos, embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas, devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 98 –É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Jaborandi.



Parágrafo Único – Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no município de Jaborandi, será precedido de autorização expressa da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente fundamentada nas autorizações anteriores para o transporte da carga no território nacional.

## CAPÍTULO XIV

### DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 99 – Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§1º – O Poder Executivo deverá destinar recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão de espaços territoriais especialmente protegidos.

§2º - O Município deverá adotar formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.

Art. 100 – São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I. as Áreas de Preservação Permanente (APP);
- II. as áreas de Reserva Legal;
- III. as Unidades de Conservação;
- IV. as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- V. demais áreas determinadas pelo poder público municipal;

## SEÇÃO I

### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP's)

Art. 101 – Sem prejuízo no disposto na Legislação Federal e Estadual pertinentes, são consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP's), os seguintes bens e espaços com ocorrência efetiva no Município de Jaborandi:

- I. as áreas de proteção de nascentes, lagos, lagoas e margens dos rios compreendendo o espaço necessário à sua preservação;
- II. as faixas que circundam os lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais;
- III. as matas ciliares e demais formas de vegetação situadas ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água;



- IV. as áreas que abriguem exemplares de espécies raras da fauna e da Flora, ameaçadas de extinção e endêmicos, bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias devidamente identificadas e previamente declaradas por ato do poder público;
- V. as áreas consideradas de valor paisagístico, assim definidas e declaradas por ato do poder público;
- VI. as cavidades naturais subterrâneas e cavernas, onde são permitidas visitação turística, contemplativa e atividades científicas, além daquelas previstas em zoneamento específico;
- VII. as encostas sujeitas a erosão e deslizamento;
- VIII. as encostas ou parte destas, com declividade superior a 45°;
- IX. as bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m em projeções horizontais;
- X. as áreas situadas nas veredas de modo a garantir a proteção dos mananciais;
- XI. as áreas do entorno de reservatórios d'água artificiais, decorrente do barramento ou represamento de cursos d'água natural, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

Art.102 – No Município de Jaborandi, deverão ser obedecidas para os cursos d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular e das nascentes, as seguintes faixas de APP:

- I. para as pequenas propriedades ou posse rural familiar, definidas pela Lei 12.651/2012 no inciso V do Art. 3º as faixas de APP, essas atenderão ao disposto na referida Lei em seu Art. 4º;
- II. para as propriedades que não se enquadram como pequenas propriedades ou que desenvolverão atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, deverão atender ao seguinte:
  - a) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
  - b) 100 (cem) metros, para os cursos d'água, dos Rios Formoso, Pratudão, Pratudinho e Arrojado;
  - c) em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura de 100 (cem) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado;
  - d) 100 (cem) metros para as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica;
  - e) 100 (cem) metros para as áreas circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais ou artificiais decorrente de barramento ou represamento de cursos d'água naturais;

Parágrafo Único - Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.



Art. 103 – A supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, bem como a ocupação total ou parcial ou qualquer tipo de interferência antrópica, só será permitida no caso de implantação de empreendimentos de utilidade pública, de interesse social ou atividades de baixo impacto, nas condições estabelecidas na legislação federal e estadual pertinentes e em suas normas regulamentares.

## SEÇÃO II

### DA RESERVA LEGAL

Art. 104 – Todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa de no mínimo 20% (vinte por cento), a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, em conformidade com o estabelecido nas legislações federal e estadual.

Parágrafo Único - A Reserva Legal, destina-se ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora não sendo permitido o corte raso da vegetação;

Art. 105 – A localização da área de Reserva Legal, no imóvel rural, deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I. Plano de bacia hidrográfica;
- II. Zoneamento ecológico econômico;
- III. Formação de corredores ecológicos com áreas de Reserva Legal vizinhas, áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação e outras áreas legalmente protegidas;
- IV. Áreas de maior fragilidade ambiental;

Art. 106 – A secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, através de expressa delegação do órgão ambiental estadual, poderá aprovar a localização da Reserva Legal, proposta por interessado, após análise de documentação apresentada.

## SEÇÃO III

### DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 107 – O município, através do Poder Executivo, poderá criar Unidades de Conservação, dividindo-se em dois grupos:

- I. Unidades de Proteção Integral;
- II. Unidades de uso Sustentável.

Art. 108 - Para a criação de uma Unidade de Conservação, será necessária a realização de uma consulta pública, de modo a promover ampla participação da comunidade local,



sendo dispensada a referida consulta no caso de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica e Reserva Biológica.

Art. 109 – As Unidades de Conservação, devem dispor de plano de manejo elaborado e implementado de forma participativa, abrangendo a totalidade de sua área e da sua zona de amortecimento, promovendo formas de compatibilizá-la com outras unidades ou áreas protegidas, incluindo medidas que possibilitem a sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Art. 110 – As Unidades de Conservação de domínio municipal, poderão ser geridas por organizações da sociedade civil, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável pela sua gestão.

Art. 111 – Os objetivos que justificam a criação de Unidades de Conservação, envolvendo o Ambiente Natural e/ou o patrimônio histórico cultural, são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I. preservação do Patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistema em estado natural;
- II. proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III. proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV. criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V. proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica;
- VI. proteção de belezas cênicas;
- VII. estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII. recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.

Art. 112 – Os recursos obtidos pela visitação ou exploração das Unidades de Conservação, de domínio municipal, são depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente e aplicados na implementação, manutenção e regularização fundiária das próprias Unidades de Conservação.

#### SEÇÃO IV

#### DAS ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PARTICULARES COM VEGETAÇÃO RELEVANTE E FLORESTADA

Art. 113 – As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante e florestada, serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, definirá as formas de reconhecimento de áreas verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração do Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

30



## CAPÍTULO XV

### DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 114 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com potencial e significativo impacto para o meio ambiente, será exigido do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando devidamente exigidos.

Art. 115 – Para os fins de fixação da Compensação Ambiental, a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente estabelecerá o grau de impacto a partir do (EIA/RIMA), ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais, negativos, não mitigáveis ao meio ambiente.

§1º - O valor da Compensação Ambiental será calculado com base nos critérios estabelecidos no Capítulo VIII do Decreto Federal nº 430 de 2002 e no anexo único do Decreto Federal nº 6.848 de 2009.

§2º Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão no Fundo Municipal do Meio Ambiente e serão destinados à execução de projetos definidos pela Câmara de Compensação Ambiental ou poderão ser aplicados diretamente pelo empreendedor, nas condições por ela aprovadas.

Art. 116 – Fica instituída a Câmara de Compensação Ambiental, a ser presidida pelo Secretário(a) da Agricultura e Meio Ambiente, com a finalidade de analisar e propor a aplicação e destinação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, identificando as Unidades de Conservação, ou áreas especialmente protegidas a serem contempladas.

## TÍTULO IV

### DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS



Art. 117 – A fiscalização do cumprimento das disposições deste código, e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de fiscalização e proteção ambiental, pelos demais servidores públicos, para tais fins designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei, em concordância com a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.



Art. 118 – Consideram-se para os fins deste capítulo, os conceitos:

**Advertência:** é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras penalidades.

**Apreensão:** ato decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

**Poder de polícia:** é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou obstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município.

**Auto de Constatação:** registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o não cumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

**Auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

**Embargo:** suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

**Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento, nas normas dele decorrentes e de todas as leis e normas referentes às questões ambientais, tanto no nível estadual quanto a nível federal.

**Infração ambiental:** é o ato contrário às legislações ambientais.

- **Infrator:** pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

**Interdição:** limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

**Multa:** é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

**Reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso, trata-se de reincidência específica e, no segundo caso, de natureza genérica. A reincidência se observará num prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 119 – No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes de fiscalização credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário nos estabelecimentos, obras ou atividades públicas ou privadas.



Art. 120 – Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente fiscalizador credenciado, poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora se assim se fizer necessário.

Art.121 – compete aos agentes de fiscalização ambiental, além da competência funcional:

- I. efetuar visitas e vistorias;
- II. verificar a ocorrência da infração;
- III. lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV. elaborar relatório de vistoria;
- V. exercer atividade orientadora visando a proteção ambiental.

Art. 122 – A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este código dar-se-ão por meio de :

- I. auto de constatação;
- II. auto de infração;
- III. auto de apreensão;
- IV. auto de embargo;
- V. auto de interdição;
- VI. auto de demolição.

Parágrafo Único: Os autos serão lavrados em três vias:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 123 – Nos autos lavrados, constará:

- I. identificação do autuado, pessoa jurídica o física, com respectivo endereço;
- II. descrição do fato ocorrido, indicando a hora a data e o local com as devidas coordenadas em UTM SIRGAS 2000;
- III. fundamento legal da autuação;
- IV. penalidade aplicada, e quando for o caso, prazo para correção da irregularidade;
- V. identificação do responsável pelo auto (cargo, função etc.);
- VI. prazo para apresentação da defesa.

Art. 124 – Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções, não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator

Art. 125 – a assinatura do infrator ou seu representante, não implica em confissão, não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem a recusa constitui agravante, mas não impedirá a continuidade do processo.

Art. 126 – Do auto será intimado o infrator:

- I. pelo autuante, mediante assinatura do infrator ou pelo seu representante;

33



- II. por via postal, com prova de recebimento, e-mail;
- III. por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único – O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, em locais públicos ou meios de comunicação.

Art. 127 – São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

- I. a maior ou menor gravidade;
- II. as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III. os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único: A transferência do bem para terceiros, não acarretará em isenção de responsabilidade, por parte do infrator, ficando o mesmo autuado e intimado a responder pelos danos, não sendo licenciada a obra ou atividade até que seja sanado o problema ambiental ou social, a continuidade da obra sem a autorização do órgão ambiental competente, implicará em infração continuada, ficando o novo proprietário sujeito às penalidades legais.

Art. 128 – São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, em conformidades com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente;
- II. colaboração com os agentes técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- III. comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- IV. o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V. menor grau de compreensão e escolaridade do infrator, não o isentando das responsabilidades.

Art. 129 – São considerados circunstâncias agravantes:

- I. cometer o infrator, reincidência específica ou infração continuada;
- II. ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V. deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI. ter o infrator agido com dolo;
- VII. cometer a infração em áreas de proteção integral;
- VIII. coibir de qualquer maneira a fiscalização ou ameaçar agentes fiscalizadores.

Parágrafo Único – No caso de infração continuada, a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração;



## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 130 – Considera-se infração administrativa, ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - As infrações a esta Lei e as normas dela decorrentes, quando constatadas, serão objeto de lavratura de auto de infração.

§ 2º - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo assegurada a ampla defesa com os meios e recursos a elas inerentes.

Art. 131 – Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e Normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, independente de sua ordem e enumeração:

- I. advertência;
- II. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- III. Interdição temporária ou definitiva;
- IV. Embargo temporário ou definitivo;
- V. Demolição;
- VI. Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Parágrafo Único – O regulamento desta Lei, definirá os critérios para aplicação das penalidades previstas no caput deste artigo, podendo ser impostas isoladas ou cumulativamente.

Art. 132 – Os custos decorrentes do cumprimento das penalidades previstas nesta Lei ocorrerão por conta do infrator.

Art. 133 – A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 134 – A penalidade multa, poderá ser convertida na prestação de serviços, realização de estudos para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso, a ser firmado com a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 135 – O pagamento da multa poderá ser feito de forma parcelada, prevista no regulamento desta Lei.



Art. 136 – O processo administrativo para apuração de infração ambiental, deverá observar os seguintes prazos:

- I. 15 (quinze) dias para o infrator apresentar à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente defesa contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II. 15 (quinze) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao COMDEMA, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada.

§ 1º - Os recursos não terão efeito suspensivo e somente serão conhecidos quando acompanhados, no caso de multa, da comprovação do recolhimento de 30% (trinta por cento) do seu valor;

§ 2º - O COMDEMA, na apreciação do recurso, poderá, mediante ato devidamente motivado, manter ou cancelar a penalidade imposta, reduzir seu valor ou transformá-la em outro tipo de penalidade, inclusive em prestação de serviços relacionados à proteção de recursos ambientais.

Art. 137 – Sem obstar à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o degradador obrigado independentemente, da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

Art. 138 – No exercício do poder de polícia, a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, poderá utilizar-se dos parâmetros estabelecidos no regulamento da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas.

### CAPÍTULO III

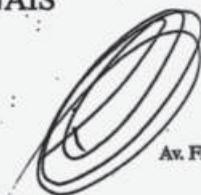
#### DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 139 – Poderá a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º - O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as enalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 2º - A celebração do Termo de Compromisso, poderá implicar na redução até de 70% (setenta por cento) do valor da multa imposta, ficando a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, obrigada a motivar, e circunstâncias o ato no competente processo.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Jaborandi

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - Centro - Jaborandi - Bahia

CEP 47.655-000

CNPJ n.º 13.245.568/0001-14

Telefones: (77) 3683.2212 / 2152    Telefax: (77) 3683.2138



Art. 140 – O Poder Executivo providenciará as devidas regulamentações necessárias ao presente código em período hábil.

Art. 141 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaborandi, 24 de Julho de 2015.

Assuero Alves de Oliveira

PREFEITO